



RESOLUÇÃO nº 03

da Advocacia-Geral Do Município, de 12 de fevereiro de 2.021.

O advogado-geral do Município, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 100, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de São Lourenço:

CONSIDERANDO que o art. 13, inc. I, alínea *b*, item 3 e o art. 34, parágrafo 2º da Lei Complementar Municipal 02/2011 preveem que a Advocacia-Geral do Município compõe-se da Advocacia Especializada da Fazenda Municipal, a Advocacia Especializada de Procedimentos Licitatórios e Trabalhistas e a Advocacia Especializada de Procedimentos Judiciais e Consultoria Administrativa às Secretarias Fins, estabelecendo-se que se tratam de órgãos, diretamente subordinados ao respectivo titular;

CONSIDERANDO que o artigo 34, parágrafo 2º, da Lei Complementar Municipal 02/2011 determina que a Advocacia Especializada da Fazenda Municipal, a Advocacia Especializada de Procedimentos Licitatórios e Trabalhistas e a Advocacia Especializada de Procedimentos Judiciais e Consultoria Administrativa às Secretarias Fins ficarão a cargo de Advogado do Município de provimento efetivo, sendo designado através de Resolução do Advogado Geral;

CONSIDERANDO a necessidade de se organizar a estrutura administrativa da Advocacia-Geral do Município, definindo-se o funcionamento dos órgãos relativos às matérias de responsabilidade de cada Advogado Público Efetivo, conforme previsão em legislação municipal (art. 13, inc. I, alínea *b*, itens 3.4, 3.5, .3.6 da Lei Complementar Municipal 02/2011) e visando o desenvolvimento dos trabalhos de competência do órgão de representação judicial e extrajudicial do Município de São Lourenço com eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar segurança jurídica aos munícipes em relação aos posicionamentos jurídicos da Administração Pública Municipal, buscando evitar entendimentos casuísticos ou oportunistas;

CONSIDERANDO a imposição à Administração de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência no que tange às contratações administrativas;



CONSIDERANDO que a Advocacia Pública é a instituição a qual incumbe a representação judicial e extrajudicial do município, com atribuições de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo, devendo-se prevenir e resguardar qualquer forma de usurpação de tais funções;

CONSIDERANDO que são princípios da Advocacia Pública Municipal a autonomia funcional, a fiel observância aos princípios gerais da administração aos quais incumbe zelar, defender e promover, a lealdade ao ente público que representa e a independência funcional de seus membros, conforme previsão do art. 35, §2º da LC nº 002/2011, alterada pela LC 013/2015.

RESOLVE:

Art. 1º Fica organizada a Advocacia-Geral do Município da seguinte forma:

- I - 1ª Advocacia Especializada: Advocacia Especializada da Fazenda Municipal;
- II - 2ª Advocacia Especializada: Advocacia Especializada de Procedimentos Licitatórios e Trabalhistas;
- III - 3ª Advocacia Especializada: Advocacia Especializada de Procedimentos Judiciais e Consultoria Administrativa às Secretarias Fins.

Art. 2º Ficam designados os Advogados do Município para responder pelas matérias de competência da seguinte forma:

- I - 1ª Advocacia Especializada: Eduarda Cellis da Silva Campos;
- II - 2ª Advocacia Especializada: Robson Soares de Souza;
- III - 3ª Advocacia Especializada: Raphael Magno Resende Santos.

Parágrafo Único. Fica designado o Advogado do Município responsável pela 3ª Advocacia Especializada designado para atuar em cooperação nos procedimentos tributários.

Art. 3º Cada Advocacia Especializada será coordenada pelo Advogado do Município efetivo designado, compondo-se de um servidor para assessoramento exclusivo, um auxiliar administrativo e um estagiário.



Parágrafo Único. A 1ª Advocacia Especializada será composta ainda pelo setor de parcelamento de débitos da Advocacia-Geral do Município.

Art. 4º Visando dinamizar e melhorar a atuação da Advocacia Pública municipal e no intuito de proporcionar aumento da eficiência na atuação processual e economicidade, poderão ser aplicadas as disposições do artigo 75-A e ss. da CLT aos Advogados do Município.

§ 1º O advogado-geral do Município, por meio de ordem de serviço, irá definir metas e condições a serem observadas pelos Advogados do Município para a eficiência do trabalho remoto.

§ 2º Os Advogados do Município deverão elaborar relatórios mensais, descrevendo as atividades desenvolvidas em teletrabalho, a serem entregues ao advogado-geral do Município até o dia 10 do mês subsequente.

§ 3º A qualquer tempo poderá o advogado-geral do Município determinar a presença do Advogado do Município para a consecução de atividades funcionais.

§ 4º Os Advogados do Município deverão observar o mínimo de 20 (vinte) horas semanais para atividades presenciais no órgão administrativo, devendo extrapolar tal período quando necessário ou conveniente ao desempenho de suas funções ou por determinação de superior hierárquico, não implicando pagamento de horas extras.

Art. 4º A Advocacia Pública do Município atuará preventivamente no âmbito administrativo, emitindo-se pareceres quando solicitados pelos órgãos públicos municipais, adotando-se procedimentos e buscando a solução consensual de conflitos, com intuito de:

- I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 5º A função institucional da Advocacia Pública Municipal com atribuição de representação judicial e extrajudicial e de assessoramento e consultoria do Poder Executivo implica a desnecessidade de contratação de assessoria jurídica para atividades não extraordinárias, por qualquer modalidade de licitação, devendo-se buscar o incentivo ao



aparelhamento e aprimoramento do órgão, garantindo-se a aplicação do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e eficiência.

Art. 6º Para a consecução do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, todas as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Advogado do Município, ficando designado para tanto o responsável pela 2ª Advocacia Especializada, conforme parágrafo único do artigo 2º desta Resolução.

Art. 7º Seguindo a previsão do artigo 30, e de seu parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e com intuito de garantir a segurança jurídica na aplicação de normas, o Advogado do Município poderá propor a edição de súmula sobre matéria jurídica a qual será aprovada mediante deliberação e deferimento unânime dos membros da advocacia-geral do Município.

§ 1º A proposição de súmula será dirigida ao advogado-geral do Município através de ofício, no qual deverão constar os motivos da necessidade da sua edição e da relevância jurídica do tema.

§ 2º Os Advogados do Município reunir-se-ão uma vez a cada mês para deliberação sobre as proposições de súmulas.

§3º Sendo aprovada súmula, será enviada ao Gabinete do Prefeito para a devida publicação em imprensa oficial.

Art.8º Fica instituído o programa de aprimoramento para cobrança de grandes devedores, com o fim de promover de forma prioritária e eficiente a recuperação de créditos acima 440 UFM inscritos em dívida ativa ou não.

§1º Os processos judiciais cujo valor em execução assim como demais procedimentos de cobrança que ultrapassem o limite previsto no *caput* serão divididos na mesma proporção aos Advogados do Município, devendo cada Advogado do Município elaborar relatórios trimestrais sobre os processos de sua competência.



§2º Os procedimentos administrativos de cobrança e o acompanhamento das demais atividades definidas do programa serão organizados pelo Coordenador de Controle Administrativo, o qual irá prestar apoio operacional aos Advogados do Município.

§3º A divisão dos processos será procedida por meio de ordem de serviço expedida pelo advogado-geral do Município.

Art. 9º Em processos judiciais em que se entenda haver interesse público na composição de acordo, o Advogado do Município deverá informar tal entendimento ao advogado-geral e, após relatório do Diretor de Contabilidade sobre a possibilidade de pagamento, deverá haver autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 10 Em processos administrativos ou judiciais em que sejam verificadas infrações funcionais e eventual necessidade de responsabilização por dano causado ao erário, deverá o Advogado do Município informar a ocorrência à Administração Municipal para adoção de providências cabíveis.

Art. 11 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço, 02 de março de 2021.

**ALEXANDRE FERREIRA GONÇALVES
ADVOCADO-GERAL DO MUNICÍPIO**